



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600152-12.2022.6.22.0000

RECORRENTE: LEONARDO BARRETO DE MORAES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (RO5649-A), IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (RO5193-A), GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (RO11002)

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO (RO9805-A), NELSON CANEDO MOTTA (RO2721-A), ALEXANDRE CAMARGO (RO704-A), ANDREY OLIVEIRA LIMA (RO11009-A), CRISTIANE SILVA PAVIN (RO8221-A), ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (RO1619-A)

DECISÃO

Vistos.

LEONARDO BARRETO MORAES interpôs recurso especial eleitoral em face do Acórdão n. 153/2022 (id. 7927449), que julgou procedente a representação por divulgação de pré-candidatura em bem público, fixando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta que a decisão recorrida aplicou indevidamente o art. 37, caput e § 3º, da Lei n. 9.504/97 e a negativa de vigência do art. 36-A da mesma norma, tendo em vista que a veiculação da propaganda em pré-campanha se deu em rede social (*Instagram*) e há permissão de postagem de vídeos nesse ambiente, desde que não haja pedido expresso de votos (id. 7929532).

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) certificou a tempestividade do recurso (id. 7930196).

O Diretório Estadual do partido União Brasil apresentou contrarrazões (id. 7930338). É o relatório.

Trata-se de processo submetido a esta Presidência para deliberar quanto à admissão de recurso especial eleitoral.

A admissibilidade de recurso especial impõe deveres ao recorrente, tais como o prequestionamento da matéria, inclusive com o esgotamento das instâncias ordinárias e interposição de embargos de declaração se a questão de direito não for debatida, a demonstração de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido por meio de cotejo analítico, bem como a comprovação de que o julgamento não se funda em jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e contradiz normas eleitorais, vedado o reexame de provas.

Conforme relatado, o recorrente argumenta ser cabível o recurso especial em razão de que o colegiado violou o art. 37, caput, e § 3º e o art. 36-A, da Lei n. 9.504/97, no acórdão assim ementado:

Eleições 2022. Representação. Propaganda Extemporânea. Divulgação de pré-candidatura. Bem público. Forma proscrita. Procedência.

I – A utilização de estrutura pública acompanhada da divulgação de pré-candidatura configura o uso de forma proscrita no período de campanha e enseja o pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

II – Representação julgada procedente.

A irrisignação do recorrente decorre do fato de que o acórdão recorrido reconheceu a ilegalidade da postagem em rede social de uma visita a Unidade Integrada de Segurança Pública (UNISP) do município de Vilhena, com menção à sua pretensa candidatura ao cargo de Governador nas Eleições 2022.

No caso em comento, a decisão assegurou que o recorrente “utilizou a estrutura do Poder Público com finalidade eleitoral”, tendo em vista que o vídeo publicado demonstra que houve quebra na rotina administrativa do referido órgão público, com a utilização de auditório, para divulgação da pré-candidatura.

É importante destacar, ainda, que o acórdão recorrido se fundou em jurisprudência do TSE que veda a utilização de formas proscritas em lei eleitoral para o período oficial de propaganda em atos de pré-campanha:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020.REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Conforme entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

(...)

(TSE - REspEI: 06000475820206170060 BUIQUE - PE 060004758, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84)

Assim, considerando que o art. 37, caput, e § 3º, da Lei n. 9.504/97 não autoriza o uso de bem público para promover propaganda eleitoral, ressalvado o Poder Legislativo em que a veiculação desses atos fica a critério da mesa diretora, e que, pela literalidade do rol do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, não se prevê as visitas aos órgãos públicos pelos pré-candidatos, o recurso especial não pode ser admitido por violação de norma eleitoral, pois o acórdão recorrido efetivamente aplicou os citados artigos.

Nos termos da Súmula n. 26 do TSE, o recurso deve impugnar especificamente o fundamento da decisão recorrida e o recorrente, como dito, não comprova que o acórdão negou a validade de norma eleitoral, sendo ônus dele apontar em que ponto o acórdão teria afrontado a lei. Pelo contrário, a procedência da representação decorreu justamente da aplicação dos artigos mencionados no recurso.

Da mesma forma, o recurso não deve ser admitido por evidência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, nos termos da Súmula n. 28 do TSE, que assim dispõe:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Logo, considerando que o recorrente não aponta o dispositivo legal efetivamente violado em seu recurso, bem como não procedeu a comparação entre os casos julgados para demonstrar a divergência jurisprudencial, é de rigor a inadmissão do recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente